

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposição Comum

ARTIGO 28

(Entidades fiscalizadoras)

O cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento é fiscalizado pela administração tributária, nos termos dos Regulamentos dos Procedimentos de Fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Decreto n.º 29/2015

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário adequar os estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ao regime jurídico das empresas públicas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designada abreviadamente por ENH, em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., é uma empresa de natureza pública criada pelo Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3 – 1. A ENH tem como objectivo principal a pesquisa, prospecção, produção e comercialização de petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos no estado físico, em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

2. Compete ainda a ENH o exercício de todas as actividades ligadas directa ou indirectamente ao seu objecto principal.

3. A ENH poderá, ainda, nos termos da legislação aplicável, exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, obtidas as autorizações das tutelas sectorial e financeira.

4. A ENH poderá, nos termos da legislação aplicável, associar-se a outras entidades nacionais ou estrangeiras, publicas ou privadas, ainda que com objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social, mediante autorização das tutelas sectorial e financeira.

Art. 4. A ENH tem como tutela sectorial o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais e Energia e tem como tutela financeira o Ministro que superintende a área da Economia e Finanças.

Art. 5. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar o Regulamento Interno da ENH, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

Art. 6. São revogados os Estatutos da ENH, aprovados pelo Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro.

Art. 7. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito geográfico, objecto, atribuições e prerrogativas

ARTIGO 1

(Denominação natureza e tutela)

1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, também designada por ENH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A tutela sectorial da ENH é exercida pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos e a tutela Financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 2

(Âmbito geográfico, sede e delegações)

1. A ENH é uma empresa de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. A ENH pode abrir delegações ou qualquer forma de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração, sempre que este órgão o julgar conveniente, desde que previamente autorizada pela tutela sectorial ouvida a tutela financeira.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A ENH tem por objecto principal a actividade petrolífera, nomeadamente a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transmissão e comercialização de hidrocarbonetos e seus derivados, incluindo a importação, recepção, armazenamento, manuseamento, bancas, trânsito, exportação, transformação e refinação desses produtos.

2. A ENH pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, designadamente, de importação e exportação, serviços, imobiliária, investimento e outras permitidas por Lei.

3. A ENH pode, ao abrigo do artigo 9 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, associar-se à outras entidades nacionais, ou estrangeiras, públicas ou privadas, ainda que com o objecto diferente do seu, subscrever participações sociais em outras sociedades, bem como nelas exercer os direitos inerentes a essas participações, com vista a prosseguir o seu objecto social.

4. A ENH exerce as suas actividades nos termos da legislação aplicável a actividade petrolífera, com poderes de uso, fruição, gestão e disposição sobre o seu património, bem como sobre os hidrocarbonetos e seus derivados por ela produzidos.

5. As sociedades de objecto específico constituídas pela ENH para prossecução do seu objecto principal, devem limitar a sua actuação aos serviços para os quais tiverem sido constituídas.

6. Todos os serviços técnicos especializados a serem realizados pelas sociedades constituídas nos termos do número cinco do presente artigo, devem ser prestados pela ENH.

7. Extintas as sociedades de objecto específico constituídas nos termos do número cinco do presente artigo, todo o seu activo reverte a favor da ENH.

ARTIGO 4

(Atribuições específicas)

No âmbito do seu objecto de actividade, são atribuições específicas da ENH:

- a) Participar na Pesquisa, operação, produção, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo, gás e seus derivados;
- b) Participar no desenvolvimento de infra-estruturas para produção do Gás Natural Liquefeito (GNL) e combustíveis sintéticos (GTL);
- c) Assegurar o desenvolvimento de instalações de processamento, armazenamento e transporte de gás natural e seus derivados;
- d) Maximizar e otimizar, a recuperação de petróleo e gás no processo de extração;
- e) Assumir a liderança no *Marketing* e comercialização de gás natural e petróleo.

CAPÍTULO II

Fundo de constituição

ARTIGO 5

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da ENH é de 749. 001. 913,00MT (setecentos e quarenta e nove milhões, mil e um, novecentos e treze meticais).

2. Compreende ainda ao capital estatutário, as dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e demais entidades públicas destinadas a reforçar o capital da empresa, as quais são escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. Podem ainda compreender o capital estatutário, outros activos provenientes de sociedades de objecto específico por si constituídas.

ARTIGO 6

(Alteração do capital estatutário)

O capital estatutário pode ser alterado, mediante a incorporação de reservas e em resultado das entradas patrimoniais previstas, no n.º 2 do artigo anterior, em conformidade com o Decreto de aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

(Órgãos de gestão e funcionamento)

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos da ENH:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, constituído por um número ímpar de membros, sendo até cinco executivos, incluindo o respectivo Presidente, dois administradores não executivos, dos quais um indicado pela tutela financeira e outro pelos trabalhadores.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Petróleos e ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos.

3. O mandato do Conselho de Administração é de quatro (4) anos, contados da data de tomada de posse, ou outra a indicar no despacho de nomeação, podendo ser renovado por um máximo de dois períodos iguais.

4. O Conselho de Ministros pode, sob proposta do Ministro que superintende a área dos Petróleos, ouvido o Ministro que superintende a área da Economia, determinar a cessação do mandato do Presidente do Conselho de Administração, em caso de irregularidades, má gestão ou falta de decisão oportuna a ele imputados.

5. Em caso de cessação de funções antes do termo do mandato, ausência ou impedimento definitivo, de qualquer membro do Conselho de Administração, o novo membro é designado pela mesma forma que o substituído.

6. Em caso de ausência ou impedimento temporário de um membro do Conselho de Administração, esse membro pode ser substituído por qualquer outro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração enquanto durar o impedimento.

7. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 9

(Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros perante o Ministro que superintende a área dos Petróleos.

2. Expirado o mandato, os membros do Conselho de Administração que não forem reconduzidos no exercício das suas funções, continuarão, em exercício, até a posse dos novos membros.

ARTIGO 10

(Competências)

Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo dos poderes da tutela, os mais amplos poderes, para assegurar e prosseguir a gestão e desenvolvimento da empresa, nomeadamente:

- a) Aprovar o plano estratégico, os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Elaborar e submeter a aprovação das tutelas sectorial e financeira, os planos anuais e plurianuais de actividade económica e financeira;
- c) Celebrar os Contratos Programa com o Estado;
- d) Adoptar as medidas necessárias à defesa do Estado no sector dos hidrocarbonetos, ditadas por motivos de utilidade pública;
- e) Implementar a orientação geral dos negócios da empresa, definindo a sua visão, missão, e seus objectivos estratégicos;
- f) Implementar as políticas globais da empresa, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimento, de meio ambiente e de recursos humanos;
- g) Aprovar a Política de Governança Corporativa da Empresa;
- h) Elaborar a proposta de aplicação dos resultados do exercício, a submeter à apreciação e aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças ouvido o Ministro que superintende a área dos Petróleos;

- i) Criar as provisões reservas e fundos previstos nos estatutos;
- j) Submeter à apreciação e despacho do Ministro que superintende a área dos Petróleos e do Ministro que superintende a área das Finanças, o relatório e contas do exercício acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
- k) Propor à tutela financeira a aquisição e alienação de bens mobiliários dentro dos limites estabelecidos por lei;
- l) Propor à tutela financeira a aquisição e alienação de bens imobilizados;
- m) Constituir mandatários definindo expressamente os seus poderes;
- n) Elaborar o quadro de pessoal e a tabela remuneratória de acordo com os usos e costumes da Indústria e submetê-las a aprovação dos órgãos de tutela.
- o) Definir o sistema complementar de Segurança Social nos termos do n.º 6 do artigo 52 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
- p) Aprovar e submeter à apreciação do Ministro que superintende a área das Finanças relatórios trimestrais de prestação de contas;
- q) Garantir anualmente a realização da auditoria externa às contas da ENH;
- r) Submeter a aprovação dos Ministros das tutelas sectorial e financeira a constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de acções ou quotas de outras empresas;
- s) Criar Comissões especializadas;
- t) Praticar os demais actos que por lei ou pelos estatutos lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração da ENH:
 - a) Representar a empresa;
 - b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções do Conselho de Ministros relativos a gestão empresarial, os despachos dos Ministros de tutela nos termos do artigo 24 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
 - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
 - e) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal com o Conselho de Administração e as reuniões dos directores executivos;
 - f) Exercer as demais competências que sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou pelas normas da regulamentação interna da empresa;
 - g) Submeter a aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos os assuntos que dela careçam;
 - h) Coordenar com os demais membros do Conselho de Administração, a elaboração do plano anual de actividades;
 - i) Agir como elo de coordenação entre o Conselho de Administração, órgãos de tutela e o Conselho Fiscal;
 - j) Designar os representantes da ENH nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias, afiliadas, e participadas.
2. Compete ainda ao Presidente do Conselho de Administração submeter à apreciação e aprovação dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Petróleos, o projecto de contrato-programa, que servirá de base para a monitoria e avaliação do desempenho.

3. Nas suas faltas ou impedimentos temporários, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um membro do Conselho de Administração nos termos do n.º 3 do artigo 14 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro.

4. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração ou quem as suas vezes o fizer, tem sempre voto de qualidade.

ARTIGO 12

(Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção dos representantes do Ministério que superintende a área das Finanças e dos trabalhadores, exercem o seu mandato a tempo inteiro e dever-lhes-ão ser atribuídos, pelo Conselho de Administração, a direcção de Pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.

2. A atribuição de pelouros é efectuada mediante expressa delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda conveniente, exarada em acta, sem prejuízo do direito de invocação das competências delegadas.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro são fixadas, por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e das Finanças.

4. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa, suas subsidiárias, afiliadas ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Incompatibilidades)

1. São incompatíveis com o cargo de membro do Conselho de Administração, a prestação de serviços, mediante remuneração ou gratuitamente em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas à ENH.

2. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados, pode ser autorizado pelo Ministro que superintende a área dos Petróleos, o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do Conselho de Administração.

3. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração, devem participar por escrito, ao Ministro que superintende a área dos Petróleos, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham directa ou indirectamente em outras instituições.

ARTIGO 14

(Funcionamento do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, por solicitação de, pelo menos dois dos seus membros, ou por solicitação do Conselho Fiscal.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência e realizar-se-ão na sede da empresa ou excepcionalmente em qualquer outro local que for decidido pelo Conselho.

3. A convocatória conterà a agenda da reunião, definida pelo Presidente.

4. O Conselho de Administração reúne e delibera validamente na presença da maioria dos seus membros, salvo as deliberações sobre matérias estratégicas, de investimento e de endividamento, que apenas podem ser tomadas estando presente ou representada a totalidade dos administradores.

5. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de acta e são tomadas por maioria de votos expressos dos Administradores presentes ou representados, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

6. As actas consignarão os votos de vencido e seus fundamentos.

7. O Presidente, ou quem legalmente o substitua, pode vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado com a consequente suspensão de executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronunciem os Ministros das tutelas sectorial e financeira.

8. A confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação e, consequente, anulação da mesma.

9. Às reuniões do Conselho de Administração podem assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do Conselho Fiscal e um ou mais Directores de Áreas, sempre que o Presidente do Conselho de Administração, o entenda conveniente.

ARTIGO 15

(Directores de áreas)

1. Sempre que se mostrar necessário, o Conselho de Administração pode nomear Directores de Áreas, fixando-lhes rigorosamente, o âmbito da sua actuação, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

2. O Conselho de Administração pode delegar nos Directores de Áreas algumas das suas competências, para a realização de certas operações somente até um montante determinado.

3. O Regulamento Interno define as atribuições que competirão aos Directores de Áreas.

ARTIGO 16

(Auditoria)

1. A ENH tem uma unidade de Auditoria Interna.

2. As contas da ENH são auditadas por auditores externos, anualmente.

3. A designação dos auditores independentes é por concurso público e de forma rotativa, nos termos do artigo 48 do Regulamento da Lei das Empresas Públicas.

ARTIGO 17

(Formas de obrigar a empresa)

1. A ENH obriga-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo Conselho de Administração:

- a) Pela assinatura de dois Administradores, sendo um o Presidente;
- b) Pela Assinatura de um Administrador e um Director de Área, no âmbito da respectiva delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de um só Administrador constituído no âmbito e nos termos do Correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um Director de Área.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa, sejam assinados por processo mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 18

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da ENH, compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de 4 anos renováveis, por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área dos Petróleos, com a indicação do Presidente e de dois vogais.

3. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei. São extensíveis aos membros do Conselho Fiscal as incompatibilidades definidas nestes Estatutos para os membros do Conselho de Administração.

5. Os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Petróleos, fixam por despacho conjunto as gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que são suportadas pela empresa.

6. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, pode assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

7. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

8. O Conselho Fiscal tem uma reunião ordinária por trimestre e as reuniões extraordinárias que vierem a ser convocadas pelo seu Presidente, ou a pedido de um dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

9. O Conselho de Administração através de um dos seus membros, sem direito a voto, pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho Fiscal, a seu pedido, ou por iniciativa do Presidente do Conselho Fiscal.

ARTIGO 19

(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete em geral ao Conselho Fiscal velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos do Conselho de Administração e dos demais órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Verificar a exactidão do relatório e balanço de contas, nomeadamente a denominação de resultados, de exploração e demais elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer fundamentado sobre os mesmos;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Analisar o relatório e contas da empresa e emitir parecer sobre os mesmos;
- g) Acompanhar a execução dos planos plurianuais de actividade económica e financeira e dos programas anuais de actividade;
- h) Pronunciar-se sobre critérios de avaliação de bens de amortização e reintegração de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;

- i) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do contrato-programa e dos planos anuais e plurianuais;
- j) Pronunciar-se sobre a legalidade dos actos do Conselho de Administração nos casos em que a lei e os presentes Estatutos exijam a sua aprovação ou concordância e pronunciar-se sobre qualquer matéria do interesse da empresa que lhe seja submetida por aquele órgão;
- k) Dar oficialmente conhecimento às autoridades competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- l) Pronunciar-se sobre os planos anuais de actividade das unidades de auditoria interna; e
- m) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos estatutos da empresa.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração, sendo obrigatória a participação nas reuniões em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 20

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A ENH responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores decorrentes do exercício das suas funções na empresa nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral;

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos de gestão da empresa.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial, económica e financeira

ARTIGO 21

(Princípios de gestão)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito pela política económica e social do Estado com as regras fixadas na Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, e com os princípios seguintes:

- a) Equilíbrio económico na exploração e retorno do capital investido;
- b) Remuneração adequada dos capitais próprios investidos na empresa;
- c) Respeito escrupuloso dos objectivos económico-financeiros, de curto e médio prazos, fixados claramente nos contratos-programa estabelecidos pelo Governo;
- d) Auto-suficiência económica e financeira, excepto quando a natureza da actividade implique a realização de objectivos sociais em condições não financeiramente rentáveis mas sempre com respeito à quantificação de tais objectivos constantes do contrato-programa;
- e) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços que a empresa realiza nos casos em que seja do interesse da ordem política e social;
- f) Política salarial que estimule a produção e produtividade e incentive a qualificação e o brio profissional;
- g) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos;

- h) Promoção do aumento constante da produtividade com minimização dos custos de produção;
- i) Relação equilibrada entre os capitais próprios e os capitais alheios mobilizados, consoante a natureza da actividade prosseguida.

2. Sempre que a empresa for forçada a praticar preços abaixo dos normais ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais economicamente inviáveis, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobrir os custos decorrentes não cobertos através das receitas próprias.

ARTIGO 22

(Património)

1. O património da ENH é constituído pelos bens e direitos atribuídos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2. A ENH administra e dispõe livremente dos bens, direitos e obrigações que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado afecto ou adquirido observando as disposições legais aplicáveis aos bens do Estado.

3. A ENH administra, ainda, os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo devendo manter em dia o respectivo cadastro actualizado.

4. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa são inalienáveis e imprescritíveis, excepto quando forem dispensáveis à sua actividade e o Estado assim o determinar, nos termos do n.º 5 deste artigo.

5. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa e dispensáveis à sua actividade podem ser desafectados e abatidos do respectivo cadastro, após aprovação pelos Ministros que superintendem as áreas dos Petróleos e das Finanças sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

6. Pelas dívidas da ENH responde apenas o seu património.

ARTIGO 23

(Receitas)

Constituem receitas da ENH as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria, nomeadamente, da prospecção pesquisa, produção ou desenvolvimento e comercialização das reservas de gás natural e petróleo;
- b) O produto da venda de serviços;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados de que seja beneficiária;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes Estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 24

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da ENH a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos presentes Estatutos ou da lei bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 25

(Empréstimos)

1. A ENH, pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da legislação aplicável, titulados e garantidos por qualquer das formas de uso corrente.

2. A ENH pode, ainda, emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique carecem de concordância prévia destas instituições.

4. À ENH podem ser concedidos pelo Estado e por outras entidades públicas subsídios e empréstimos sem juros, como contrapartida de objectivos sociais economicamente pouco viáveis.

ARTIGO 26

(Gestão económica e financeira)

1. A gestão da ENH deve ser conduzida no respeito dos imperativos do planeamento económico e social do Estado e segundo princípios de economicidade, racionalidade de recursos e de boa governação, por forma a garantir a sua viabilidade técnica, económica e financeira.

2. A ENH deve agir em harmonia com os instrumentos jurídicos financeiros que lhe sejam específicas ou subsidiariamente aplicáveis.

3. São instrumentos de gestão previsional da ENH:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Plano de actividade e orçamentos anuais de exploração e de investimento que prevejam os recursos indispensáveis à cobertura das despesas nelas previstas e suas actualizações.

4. Os planos de actividade plurianuais da empresa devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulado sempre que novas circunstâncias o justifiquem.

5. Os planos financeiros plurianuais devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitam, a evolução das receitas e despesas os investimentos projectados e as fontes de financiamento disponíveis.

6. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurianuais é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças e do Ministro que superintende a área dos Petróleos.

7. A ENH prepara, em cada ano económico, o plano de actividade e o orçamento de exploração e de investimento, por grandes rubricas necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

8. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior são elaborados com respeito pelas directivas definidas pelo Governo e inseridas no contrato-programa e são submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças e do Ministro que superintende a área dos Petróleos.

9. Ao Ministro que superintende a área dos Petróleos e Ministro que superintende a área das Finanças, compete aprovar:

- a) A actualização do orçamento de exploração, a ser elaborado pelo menos semestralmente, quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimentos, a elaborar pelo menos semestralmente sempre que em consequência deles sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

10. Os projectos de plano de actividade e orçamento anuais são remetidos até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro que superintende a área dos Petróleos e Ministro que superintende a área das Finanças.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e mediante a aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças a empresa pode submeter os planos anuais e orçamento em datas diversas das correntes, em conexão com o n.º 4 do artigo 31, dos presentes estatutos.

ARTIGO 27

(Contrato-programa)

1. As actividades da ENH são inscritas num Contrato Programa, celebrado para um período de 4 anos, entre a ENH, o Ministro que superintende a área dos Petróleos e o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. O Contrato Programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da pesquisa e desenvolvimento dos hidrocarbonetos no país;
- c) As actividades visando a implementação das orientações estratégicas emanadas do Conselho de Ministros nos termos do disposto no artigo 24 da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro;
- d) O estabelecimento das políticas de desenvolvimento da empresa e a quantificação dos objectivos da actividade a alcançar;
- e) A explicitação das políticas de investimentos e dos critérios do respectivo financiamento;
- f) A enunciação da política de recursos humanos;
- g) Os critérios de aplicação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes;
- h) A definição da política de dividendos a prosseguir e critérios de constituição de reservas próprias;
- i) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, designadamente a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- j) Os subsídios a concederem pelo Orçamento do Estado, sempre que por razões de ordem social seja imposta à empresa, um objecto não economicamente viável;
- k) Os princípios de aplicação de resultados;
- l) A fixação dos critérios de determinação de eventuais subvenções do orçamento do Estado e sua correlação com os objectivos da actividade programados;
- m) Disposições que acautelem os riscos fiscais previstos na Lei.

3. O Contrato-Programa é elaborado, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa, as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a evolução previsional constante do Contrato-Programa darão lugar a ajustamentos anuais de acordo com as modalidades que vierem expressas no Contrato-Programa.

4. Há lugar a ajustamentos anuais do Contrato Programa, quando ocorrer diferenças entre a evolução real dos parâmetros e a evolução previsional, constante daquele.

ARTIGO 28

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A Amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na ENH, são efectuadas pelo Conselho de Administração nos termos prescritos na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais reais e os contabilísticos.

3. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20% (vinte por cento), em relação ao momento da última reavaliação.

4. O valor anual das amortizações constitui encargo.

5. De exploração e escriturado em conta especial nos termos do plano de contas nacional.

ARTIGO 29

(Reservas e fundos)

1. A ENH fará as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal entenda conveniente, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes Estatutos.

2. A Empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva estatutária;
- c) Fundo para investimento;
- d) Fundo para fins sociais;
- e) Distribuição de dividendos.

3. Constitui a reserva legal a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 por cento dos mesmos. A reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício em anos seguintes.

4. Constitui reserva estatutária a parte relativa a percentagem de lucros da empresa, que deve ser retida, com vista a permitir a robustez da ENH.

5. Constituem o fundo para investimentos, nomeadamente o seguinte:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

6. O fundo para fins sociais fixado em percentagem dos resultados destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 30

(Contabilidade)

1. A contabilidade da ENH está de acordo com o Plano Nacional de Contas, adaptado às necessidades da empresa e inclui a contabilidade analítica.

2. A ENH procede a consolidação das respectivas demonstrações financeiras, dos resultados obtidos nas sociedades em que detém participações, nos termos do sistema de contabilidade empresarial em vigor.

ARTIGO 31

(Relatório e contas)

1. A ENH elabora o relatório e contas com referência a 31 de Dezembro, de cada ano, os documentos de prestação de contas seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos presentes Estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatórios do Conselho de Administração dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e do contrato programa analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Proposta fundamentada de aplicação de resultados;
- d) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos contraídos;
- e) Mapa de fluxo de caixa;
- f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório e contas referidos no número um do presente artigo, são apresentados com referência a 30 de Junho, no caso em que seja estabelecido um período de tributação de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como o parecer fundamentado do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna e dos Auditores Externos

devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no País e noutros meios como boletim ou na página de *internet* da ENH.

CAPÍTULO V

Regime de pessoal

ARTIGO 32

(Estatuto)

1. A relação jurídico-laboral entre a ENH e os seus trabalhadores é regulada de acordo com a Lei Geral do Trabalho, sem prejuízo das disposições que a seguir se referem.

2. Podem exercer funções na ENH, em regime de destacamento, funcionários e agentes do Estado, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita as relações, com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Os trabalhadores da ENH, podem igualmente exercer funções no Aparelho do Estado ou noutras empresas do sector económico do Estado, em regime de destacamento, tal como aplicável aos funcionários e agentes do Estado.

4. Os vencimentos dos funcionários e agentes do Estado constituem encargo da entidade para quem estejam a exercer efectivamente funções.

5. Nos casos em que a ENH tenha ao seu serviço funcionários e agentes do Estado destacados nos termos do número dois do presente artigo, obriga-se a proceder aos descontos legais e entrega-los-á aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

6. A ENH pode, nos termos da legislação aplicável, criar e gerir sistema de segurança social complementar dos seus trabalhadores, desde que obtenha a necessária autorização dos Ministros que superintendem as áreas do Trabalho e das Finanças e demonstre ter capacidade para a sua sustentabilidade.

ARTIGO 33

(Regime disciplinar)

O regime disciplinar aplicável aos trabalhadores da ENH, E.P., é o constante da Lei do Trabalho, e das disposições especiais constantes do seu Regulamento Geral Interno, com ressalva dos casos em que se continue a aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 34

(Formação profissional)

1. A ENH organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário a organismos qualificados nacionais ou estrangeiros.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 35

(Regulamento interno)

1. O Regulamento Interno deve ser submetido pelo Presidente do Conselho de Administração, à aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos no prazo de 90 (noventa) dias,

a contar da data da entrada em vigor do decreto que aprova os presentes Estatutos, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Do Regulamento Interno constam, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos Estatutos, à organização do trabalho, aos direitos e deveres dos trabalhadores e salários.

3. Qualquer proposta de alteração do Regulamento Interno é submetida pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro que superintende a área dos Petróleos, mediante parecer favorável do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 36

(Tribunais competentes)

1. Compete aos tribunais judiciais, ou a arbitragem internacional o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. Os documentos emitidos pela ENH em conformidade com a sua escrita, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

3. São da competência do Tribunal Administrativo os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa sujeitos ao direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados com esta mesma empresa.

4. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a ENH pode celebrar contratos com disposições relativas à Arbitragem Internacional, com vista a execução do seu objecto.

ARTIGO 37

(Disposição transitória)

Os regulamentos em vigor na ENH, mantem a sua aplicação em tudo o que não contrarie a Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, sobre as empresas públicas, e os presentes Estatutos até à sua alteração ou à aprovação de nova regulamentação pelo Conselho de Administração da ENH.

ARTIGO 38

(Inscrição no regime comercial)

O registo comercial da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., efectua-se em face do decreto de aprovação dos presentes estatutos.

Resolução n.º 47/2015

de 28 de Dezembro

Tornando-se necessário delegar a tutela do Instituto Nacional de Estatística, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1 do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 9/96, de 28 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É delegada a tutela do Instituto Nacional de Estatística no Ministro que superintende a coordenação e orientação do processo de planificação integrada.

Art. 2. É revogada a Resolução n.º 5/2005, de 13 de Abril.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.